

01-0344/1996

DELIBERAÇÃO

(16)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0344/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

: 01-0344/1996 DE 09/04/96

PROMOVENTE: VEREADOR NEI O RODOLFO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE PARQUES DE DIVERSÕES
E CIRCOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:37:38

00000013996-32



ARQUIVADO EM

12.08.96

REGINA APARECIDA BARREIRA
CHEFE DE SESSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES 08 ABR 1996

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POL. UNB, MÉRITO E A.;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FISCALIDADE E ORÇAMENTO

PR. PRESIDENTE

01-0344/1996

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o funcionamento de Parques de Diversões e Circos instalados no Município de São Paulo, e dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os Parques de Diversões e Circos móveis ou fixos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante a apresentação de laudo de vistoria expedido pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano-SEHAB da Prefeitura Municipal de São Paulo- através do Departamento de Controle do Uso de Imóveis - CONTRU - ou por qualquer outro órgão governamental que ateste a segurança dos equipamentos de diversões públicas, bem como os demais equipamentos de segurança do trabalho e do público..

Art 2º - A expedição do Alvará de Funcionamento dependerá das normas exigidas pela legislação vigente.

§ Único - Quando se tratar de empresa estrangeira não sediada no País, deverá estar representada por empresa brasileira que atenda aos quesitos da legislação pertinente.

Art. 3º - Deverão os Parques de Diversões possuir um engenheiro responsável pelos equipamentos mecânicos, hidráulicos, elétricos e sanitários, bem como das demais instalações, com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - .

Art. 4º - Deverão os Circos possuir um engenheiro responsável pelos equipamentos mecânicos, hidráulicos, eletrônicos, sanitários, bem como um médico veterinário, ambos com inscrição no Conselho Regional competente, quando se tratar de diversões públicas com animais, que assegure as condições de instalação e saúde dos mesmos, com a devida fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 5º - Para a expedição do Alvará de funcionamento ou Autorização provisória para o funcionamento de Parques Móveis poderá ser aceito o protocolo do Pedido de Vistoria do Corpo de Bombeiros, e em se tratando de Parques de Diversões a céu aberto poderá ser aceito o Atestado de Formação de Brigada de Incêndios, com a apresentação de comprovantes de regularidade dos equipamentos de combate e proteção contra incêndios.

SEÇÃO DE REVISÃO

09 ABR 1996

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR: Ma juntado(s) nesta data foram (to) si rubri-
cado(s) sob n.º 223 e folha de informação sob
n.º 04 / 15/04/96 a (1)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	01	de	pro.
n.º	343	de	19 96

Art. 6º - Quando se tratar de instalação de Parques de Diversões e Circos em áreas municipais, as empresas cederão suas instalações e equipamentos para utilização gratuita dos alunos das escolas municipais de educação infantil e creches municipais.

Art 7º - As despesas decorrentes das taxas para expedição do Alvará serão destinados ao C.A.S.A através da dotação orçamentária pertinente.

§ Único - A administração Pública fornecerá junto com o Alvará ou Autorização de Funcionamento um selo de conformidade que deverá ser afixado nas bilheterias dos estabelecimentos de diversões públicas.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ⁰⁹~~08~~ de abril de 1.996 .


Nelo Rodolfo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	03	proc
n.º	343	de 19 96

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura estabelecer no Município de São Paulo critérios de segurança nos estabelecimentos de diversões públicas e, neste caso específico, Parques de Diversões e Circos.

Tendo em vista que muitos estabelecimentos de diversões públicas não possuem condições de uso, não são raras as notícias de acidentes em parques de diversões e circos, como por exemplo os inumeros casos de acidentes envolvendo usuários e até funcionários de parques de diversões e circos, como o acidente do Playcenter e o circo de Moscou na cidade de Santos que vitimou um tratador de elegante, além de outros acidentes menores em outros parques de diversão espalhados na periferia sem fiscalização quanto a segurança dos equipamentos.

É necessário um rigor na expedição de alvará e autorização dos parques e circos e, entre as medidas, a importância da criação de um selo de conformidade, com a finalidade de informar o público que nestes locais existe preocupação com a segurança, bem como responsabilidades na instalação e manutenção destes equipamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 344 96 15 04 96 de 19 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 1368/95

em 15/04/96.

FÁTIMA A. MORTA
Assist. Leg. Chefe

A Com. de Const. e Justiça

15/04/96

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/04 às _____ hs

ORLANDO RÔCI MENDES
AUXILIAR LEGISLAÇÃO

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de Abril de 1996

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 31 de 05 de 96

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º 05	do proc.
N.º 344	1966
São Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

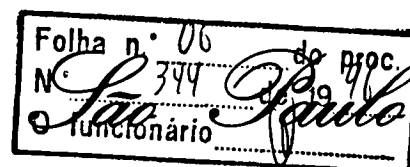
Em, 02/05/96

~~Ver. Dárcio Arruda~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR.
16-1184/1996
Municipal de



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 344/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Melo Rodolfo, que dispõe sobre o funcionamento de Parques de Diversões e Circos no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os estabelecimentos acima deveriam ter, para a expedição do alvará de funcionamento, laudo de vistoria expedido por órgão governamental atestando a segurança dos equipamentos, engenheiro responsável por suas instalações mecânicas, hidráulicas, elétricas e sanitárias, bem como declaração de médico veterinário sobre as condições de saúde dos animais eventualmente utilizados nas apresentações.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal. De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 370).

Além disso, o art. 69 estabelece uma condição para o Executivo permitir o uso de bens municipais pelos Parques de Diversões e Circos, qual seja, que estes possibilitem o ingresso gratuito aos alunos das escolas e creches municipais. Estabelece, dessa forma, uma espécie de regime de permissão de uso, não havendo óbice legal para sua regulamentação, já que o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham tão somente sobre concessão de bens imóveis, não fazendo referência à permissão ou autorização.

Finalmente, a propositura vincula a receita da taxa de expedição do alvará ao C.A.S.A.. Também aqui o dispositivo pode prosperar. A Constituição Federal veda apenas a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV, C.F.).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 160, I, II, IV e VI, ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Salientamos, contudo, que o art. 1º do P.L., ao atribuir funções à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, esbarra no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe serem as leis sobre tal matéria de iniciativa do Prefeito.

O parágrafo único, do art. 2º, por sua vez, estabelece uma restrição à concessão de alvará a empresas estrangeiras,



Câmara Municipal de

Folha n.º 07 do ano 96
N.º 344

São Paulo

exigindo que sejam representadas por empresa brasileira. Tal regra, no entanto fere o princípio da isonomia (art.52, "caput", C.F.), e não se coaduna com o espírito de nossa Carta Magna, especialmente após a revogação de seu art.171, pela Emenda Constitucional nº 6, de 15.08.95, que regulamentava a empresa brasileira de capital nacional. Assim, visando adaptar a proposição aos diplomas legais mencionados, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 344/96.

Dispõe sobre o funcionamento de Parques de Diversões e Circos instalados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - Os Parques de Diversões e Circos móveis ou fixos no Município de São Paulo só obterão o alvará de licença ou autorização de funcionamento, obedecidas as exigências da legislação em vigor e mediante o cumprimento das seguintes condições:

I - apresentação de laudo de vistoria expedido pelo órgão competente do Executivo, que ateste a segurança dos equipamentos de diversões públicas, bem como de todas as suas instalações;

II - possuir engenheiro, com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, responsável pelas instalações do estabelecimento, em especial pelos equipamentos mecânicos, hidráulicos, elétricos e sanitários;

III - no caso de utilização de animais nas apresentações, declaração de médico veterinário, com registro no Conselho Regional competente atestando serem adequadas as acomodações e condições de saúde dos animais.

Art.2º - para a expedição do Alvará de funcionamento de Parques Móveis o documento exigido no art.1º, inciso I, desta lei, poderá ser substituído:

I - no caso de Parques Móveis, pelo protocolo do pedido de vistoria do Corpo de Bombeiros;

II - no caso de Parques de Diversões a céu aberto, por Atestado de Formação de Brigada de Incêndios, e comprovantes de regularidade dos equipamentos.

Art.3º - Quando os Parques de Diversões e Circos instalarem-se em bens públicos municipais, deverão permitir o ingresso



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 344 de 1996
Funcionário

e uso de suas instalações gratuitamente aos alunos das escolas municipais de educação e creches municipais.

Art.4º - A receita auferida com o recolhimento da taxa para a expedição do alvará será destinada ao C.A.S.A. - Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo.

Art.5º - A Administração Pública fornecerá junto com o alvará de funcionamento um selo de conformidade que deverá ser afixado nas bilheterias dos estabelecimentos de que trata esta lei.

Art.6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/05/96

M.1.1-

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
RELATOR

17 - RELCOM
17-0890/1996

A Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 31/05/96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 31.5.96 as 16:00 h.

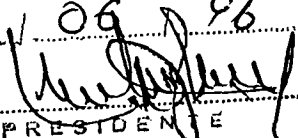


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR Beirao Farias

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

25/06/96

PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º	03	do proc.
N.º	344	de 1996
O funcionário	Paulo	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

P. 001 DA COMISSÃO

No sentido de obtermos maiores subsídios técnicos para a emissão de nosso parecer, solicitamos que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo de modo que o mesmo, através de seus órgãos competentes, se pronuncie sobre o Projeto de Lei 344/96, de autoria do vereador Melo Rodolfo.

Em 19/06/96.

Vereador Emílio Maneghini
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro, em 20 de 06 de 1996.

Vereador João Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À LEG. 3

Em 20/06/96

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

RECEBIDO EM LEG. 3

20/06/96
15:05

Ho sentido de obtermos maiores subsídios técnicos para a emissão de nosso parecer, solicitamos que seja encaminhado pedido de informações ao Executivo de modo que o mesmo, através de seus órgãos competentes, se pronuncie sobre o Projeto de Lei 344/96, de autoria do vereador Helo Roberto.

Sra. Maria tereza,

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

20/06/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Vereador Emílio Meneguini
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

20/06/96

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

RECEBIDO m... nesta data
documento 1... e papel de informação
rubricado 1... sob folhas nos 10 a 12
Em 127106196

Vereador Emílio Meneguini
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 344 de 1996
O funcionário

São Paulo, 24 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0574/1996

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 344/96 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo - que dispõe sobre o funcionamento de Parques de Diversões e Circos instalados no Município de São Paulo, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 344/96 e do despacho da Comissão solicitante de fl. nº 09.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	11	do proc.
n.º	344	de 1996
O funcionário	M. R. B.	

São Paulo, 24 de junho de 1996

Recebi ofício Leg.3 nº574/96 , de
24/06/96 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº344/96 , de autoria do Ver. Nelo Rodol
fo.

Anexo: cópia do PL nº 344/96 e do despacho da Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de
fls. 09.

RECEBI EM:

26/6/1996

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

12

do processo nº

344 de 19 96 27.06.96

(a)

M. Berto

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 27/06/96

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 27.6.96 as 15:00 h.

[Signature]
DONIZETTI A. PONTES
Assist. Parlamentar

SEGUE...*n*... juntado...*S*... nesta data, ... documento...*S*... e papel para informação, rubricado...*S*...
sob folha...*S*... n.º...*Ba 15*...

Em...*31 07 96*...

(a) ...*ulgr.*...



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
N.º	344	do 1976
O funcionário	<i>Paulo Maluf</i>	

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 19 de julho de 1996

Ofício A. T. L. n.º

191 / 96

15 - DOCREC
15-0238/1996

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A. Deputada Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 31/07/96


ANGELA BORDIN ANDREONI

Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 31.07.96 as 19:00 h.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar



Folha n.º	14	do proc.
N.º	344	de 1976
O funcionário	Wm	

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 344/96, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0574/96, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº **191** /96.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	do prog.
N.º	344	de 19 96
O funcionário	Ley	

Folha de informação nº

d.....n.º.....em...../...../.....(a).....

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei
nº 344/96

S.G.M. / A.T.L.

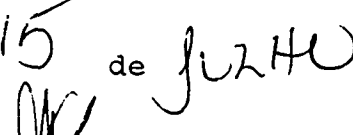
Senhora Assessora Chefe

Através do ofício no.
18/Leg.3/0574/96, a Douta Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente, solicita providências no
sentido de serem enviados subsídios para que a referida
comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de
Lei nº 344/96.

O expediente formou o processo nº 59-
001.640-96*15 e está sendo examinado pelas unidades
competentes de SAR e SEHAB, visando o atendimento
solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à
E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta
será complementada.

Em 15 de JULHO de 1996


SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - S.G.M. A.T.L.

Dra. Suelly

De acordo.

Em 15 de JULHO de 1996


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe - S.G.M. A.T.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SE, Juntado nesta data para para informação documento, rubricado com

folha n.º 16 / 12/08/96 al WZ

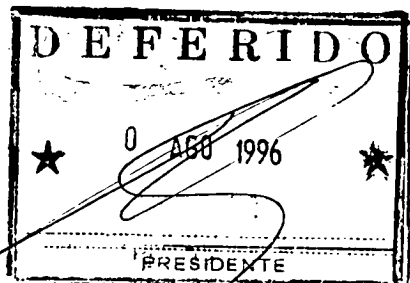


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
N.º 344 de 19 56
O funcionário 62

Requerimento

13 - RDS
13-0955/1996

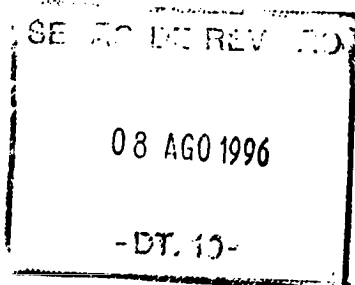


Requeiro, na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário, a retirada e arquivamento do Projeto de Lei 344/96 de minha autoria, que dispõe sobre o funcionamento de parques de diversões e circos instalados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 1.996

NELO RODOLFO

VEREADOR



A Com. de Pol. Urbana

9/08/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Log. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 09.08.96 as 17:50 h.

Donizeti A. Pontes
Assist. Parlamentar

Ao DT-94
Sr^a. Chefe
Para as devidas providências
12/08/96.

Donizeti A. Pontes
Assist. Parlamentar

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encaminhado em 16 fls.

Arquivo em

O Func.^o

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Seg. providenciada(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n^o 17a 20 e folha de informação
sob n.º 21 10.9.1996

Regina Aparecida Barrios
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 17	de proc.
R.º 01-0344	de 19. 96
DECURVA ANTERIOR - BARRIOS	
Chefe de 6.ª Técnica II	

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 9 de setembro de 1996

Ofício A. T. L. n.º

222/96

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 09/09/96
às 16:30 horas

Senhor Presidente

15 - DDCREC
15-0268/1996

A

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À Douta Comissão de
Polícia de Segurança, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 10/09/96...

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

2



Folha	18	de proc.
n.º	01-0344	de 19/96

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 344/96, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0574/96, REME-
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 222/96.

CONTRU - 2
17 JUL 1996
14.50.200-3

Folha n.º 19 do proc.
n.º 01-0344 de 1996
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Contru-G
Sr. Diretor

Esta Divisão entende que o Laudo Técnico, a que se refere o Artigo 1º, deve ser analisado por Contru, porém deve ser elaborado pelos Responsáveis Técnicos, que tratam os Artigos 3º e 4º, do Projeto de Lei.

Quanto ao teor do Projeto, nada a opor.


RICARDO MANTESSO JR
Diretor da Divisão Técnica
CONTRU-2

24/7/96

CONTRU - G
31 JUL 1996
14.50.000-0

Segue fl. 10 em
MIRIAM TEIXEIRA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 de proc.
n.º 01-0344 do 19 96

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Folha de informação n.º 10

d o processo n.º 59-001.640-96*15 em

21/08/96

(a) MIRIAM TEIXEIRA
Aux. TCC Administrativo
CONTRU-C

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe

Retornamos com a manifestação requerida por
V.Sa., ratificando a mesma nos termos apresentados em 24/07/96.
Rogamos escusas pelo tempo decorrido.

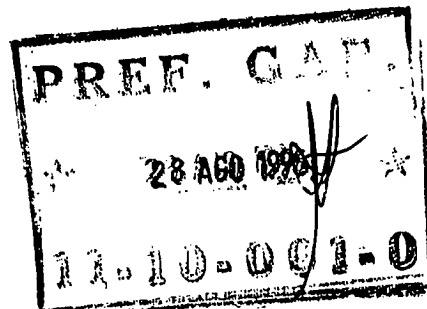
21/08/96

ANTONIO LUIZ DA PAIVA BRITO

Diretor de Departamento

CONTRU

MMP/gub

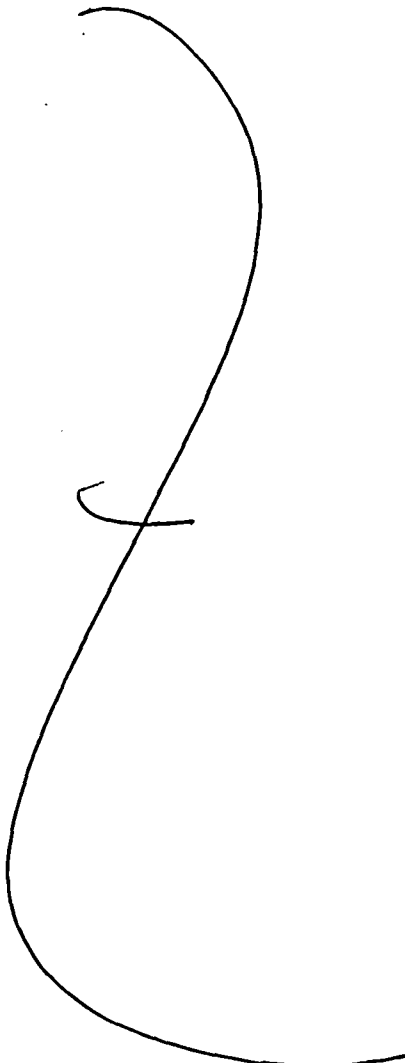


Ao DT-94,

Para as devidas providências.

Em 10/09/96. 

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

21

do processo nº

01-0344

de 19

96 10 9 96

(a)

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
JUNTADA DE DOCUMENTOS
Arquivado novamente em 10/09/96
cl #21# lls. O lunc.

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

2

SEGUE m — juntado s nesta data, 07 documento s e papel para informação, rubricado —
sob folha s n° 22 a 28

Em 06.11.96

(a) REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n° 22 do proc.
N° 01-0344 de 1986
O funcionário
REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 2 de outubro de 1996

Ofício A. T. L. n.º

235/96

15 - DOCREC
15-0306/1996

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 02/10/96
15:30

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

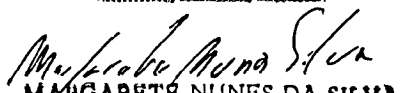
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

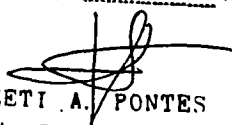
Anexo

À Doufa Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

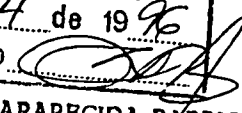
Em, 07/10/96


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 07.10.96 as 16:00 h.

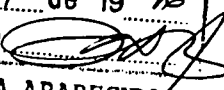

DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar



Folha n.º 23 do proc.
N.º 01-0344 de 19 96
O funcionário 
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 344/96, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0574/96, REMETI
DO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 235 796.

CONTRU - 2
17 JUL 1996
14.50.200-3

Folha n.º 24 do proc.
N.º 01-0344 de 19 96
O funcionário 
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Contru-G
Sr. Diretor

Esta Divisão entende que o Laudo Técnico, à que se refere o Artigo 1.º, deve ser analisado por Contru, porém deve ser elaborado pelos Responsáveis Técnicos, que tratam os Artigos 3.º e 4.º, do Projeto de Lei.

Quanto ao teor do Projeto, nada a opor.


RICARDO MANTESSO JR
Diretor de Divisão Técnica
CONTRU-2

24/7/96

CONTRU-G
31 JUL 1996
14.50.000-0

Segue fl. 10 em
18/07

MIRIAM TEIXEIRA
Ass. Técnica



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc.
N.º 01-0344 da 19ª
Sessão Ordinária

REGINA APARECIDA BARROS
10 Chefe de Seção Técnica

Folha de informação n.º

do processo n.º 59-001.640-96*15

em

21/08/96

(a) MIRIAM TEIXEIRA
AUT. Tec. Administrativo
CONTRU-C

SGM-ATL

Sra. Assessora Chefe

Retornamos com a manifestação requerida por
V.Sa., ratificando a mesma nos termos apresentados em 24/07/96.
Rogamos escusas pelo tempo decorrido.

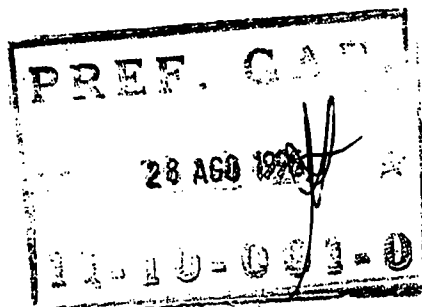
21/08/96

ANTONIO LUIZ DE PAIVA BRITO

Diretor de Departamento

CONTRU

MMP
MMP/gub





fls. 27

proc. 59.001-640-96

Folha n.º 26 do proc.
N.º 01-0344 de 19 96
O funcionário

Selanga do Vale Vieira
SAR/SQUOS

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II
- 04 -

09 05 96

o Mem.º ATL 1113/96

N.I. 2242

Interessado : HGMATL

Assunto : Projeto de Lei nº 344/96

SAR/ATAJ

Sra. Assessora Chefe

Cuida o presente do Projeto de Lei nº 344/96, que dispõe sobre o funcionamento de Parques de Diversões e Círculos instalados no Município de São Paulo.

Por se tratar de locais de reunião com lotação nunca inferior à 100 (cem) pessoas, entendemos que a matéria deve ser apreciada por CONTRU, em face das competências estabelecidas pelo Decreto nº 24.636/87.

09.maio.96

ENG.º PAULO SÉRGIO PINHEIRO DA SILVEIRA
RESPONDENDO PELA SQUOS/SAR

DAPCF/CIZ/mlgl.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n° 27 do prec.
N° 01-0344 de 19 96
Funcionário

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Folha de informação n° -28-

d.o processo n° 59-001.640-96*15 em 16/09/96

Solange do Vale Vieira
SAB/SGJOS

N.I.5400

Interessado : SGM/ATL

Assunto : Projeto de Lei 344/96

SAR/ATAJ

Sr. Assessor Chefe

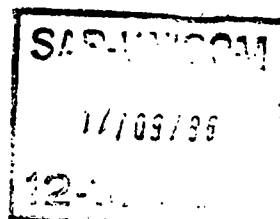
Sobre a matéria objeto do presente, já nos manifestamos anteriormente através do memorando 1113/96 (cópia anexa às fls. 27).

Entendemos que o CONTRU melhor poderá opinar uma vez que tratam-se de locais de reunião com lotação nunca inferior a 100 (cem) pessoas.

16.setembro.96

ENGº PAULO SÉRGIO PINHEIRO DA SILVEIRA
RESPONDENDO PELA SGUOS/SAR

DARCF/svv



ASSESSORIA JURÍDICA
10/09/96



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais

Folha n.º 28 do proc.
N.º 01-0344 de 19 96
funcionário

Folha de informação nome de REGINA MARTICIDA BARRIOS
Seção Técnica II

Processo nº 59-001.640-96*15 em 20/09/96 (a)

JOSE CARLOS DE A. MARIANO
SAR/ATAJ

INF. 3726/ATAJ-96

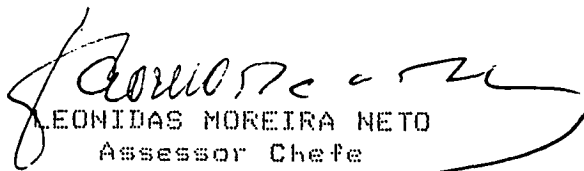
INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 344/96

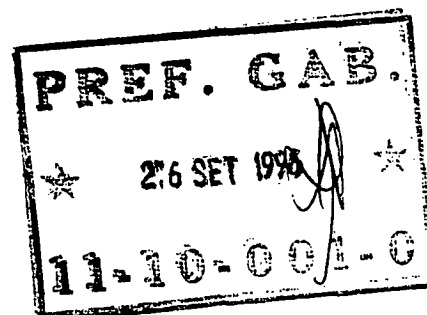
SGM/ATL
Sr. Assessora

Em atendimento à consulta de Vossa Senhoria,
SAR/SGUOS manifesta-se a fls.27/28, sugerindo a oitiva de
CONTRU, dada a dimensão dos estabelecimentos tratados no
Projeto de Lei nº 344/96.

São Paulo, 20 de setembro de 1996.


LEONIDAS MOREIRA NETO
Assessor Chefe
SAR/ATAJ

AMS/irs.



Ao DT-94,

Para arquivamento junto ao PL 344/96,
arquivado, a pedido do autor, em
12.08.96

Em 05.11.96



MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
FUNDAÇÃO DE DOCUMENTOS
Arquivado novamente em 06/11/96
cl 28 lls. O lunc

REGINA APARECIDA FARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Ementa: ESTABELECE NORMAS DE FUNCIONAMENTO PARA PARQUES DE
DIVERSÕES TEMÁTICOS, AQUÁTICOS E CIRCOS ANCORADOS NA
CAPITAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) BRUNO FEDER (PPR)

Apresentado em.....: 05/12/1995
Autuado em.....: 05/12/1995-Processo 01-1368/1995
Leitura.....: 05/12/1995, na Sessão Ordinária 351, Legislatura 11-3
Publicado.....: no D.O.M. em 07/12/1995, página 45, coluna 2 no
23/01/1996, página 50, coluna 1

Palavra(s) chave(s): ACIDENTES / ADAPTAÇÃO / ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO /
ANÁLISE / ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA / APÓLICE DE SEGURO / ÁREA
MUNICIPAL / ATERRO / ATESTADO / ATIVIDADE RECREATIVA / AUTORIZAÇÃO /
BEBEDOURO / BEBIDA ALCOOLICA / BILHETERIA / CADASTRO DE CONTRIBUINTES
MOBILIÁRIOS / CENTRO DA JUVENTUDE / CESSAÇÃO / CIGARRO / CIRCO / COMODATO /
COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA / COMPROVANTE / CONTRAPARTIDA / CONTRATO /
CONTROLE DA POLUIÇÃO / CONTRU / CONVENIO / CORPO DE BOMBEIROS / CREA / SP /
CRECHE / DANOS / DANOS PESSOAIS / DECISÃO / DECRETOS / DEFICIENTE FÍSICO /
DESASTRE / DESCONTO / DESCUMPRIMENTO / DISTRIBUIÇÃO GRATUITA / DIVERSÃO
PÚBLICA / DOCUMENTAÇÃO / EMERGENCIA / EMPREGADO / EMPRESA DE DIVERSÕES /
EMPRESA DE SEGUROS / ENFERMARIA / EQUIPAMENTOS / ESCOLA MUNICIPAL /
ESCRITURA / ESTABELECIMENTO / FISCALIZAÇÃO / FOGOS DE ARTIFÍCIO /
FUNCIONAMENTO / HIGIENE / IDOSO / IMÓVEL / INCENDIO / INDEFERIMENTO /
INGRESSO / INSCRIÇÃO / INSTALAÇÃO ELÉTRICA / INSTALAÇÕES / JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO / LANCHONETE / LAUDO PERICIAL / LAVATORIO / LICENÇA
DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO / LOCAÇÃO / LOCALIZAÇÃO / LOJA DE SOUVENIR /
MANUAL / MEDICAÇÃO / MULTA / NORMA NBR 05.419 / NORMA NR 10 / NORMA NR 13 /
NORMAS / OBRIGATORIEDADE / PARCERIA / PARQUE DE DIVERSÕES / PERÍODO /
PERMISSÃO DE USO / PESSOA JURÍDICA / PLACA / PLANTA DE IMÓVEL / PMSP /
PORTARIA / POSSE / PRAZO / PRAZO INDETERMINADO / PRECARIÉDADA / PREVENÇÃO /
PROIBIÇÃO / PROJETO / PROPRIETÁRIO / REGISTRO / REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS / REINCIDÊNCIA / RENOVACÃO / REPARAÇÃO / RESPONSABILIDADE CIVIL
/ RESPONSABILIDADE PENAL / REVOGAÇÃO / SANITÁRIO / SECRETARIA DA HABITAÇÃO
E DESENVOLVIMENTO URBANO / SEGURANÇA / SEGUROS / SEMANA / SISTEMA DE
PROTEÇÃO DE DESCARGAS ATMOSFÉRICAS / SOUVENIR / TESTE / TÍTULO DE
PROPRIEDADE / TREINAMENTO / UTILIZAÇÃO / VENDA / VIGÊNCIA / VISTORIA.

TRAMITAÇÃO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Área	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I-----+		+-----I		I-----I	
I ATM	I	05/12/1995	I	11/12/1995-15:03	I
I JUST	I	12/12/1995-12:41	I		I
-----		*-----*		*-----*	

Comissão(ões) designadas em 05/12/1995:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 12/12/1995
Prazo regimental: 27/12/1995
Relator: Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
Designado em: 12/12/1995

PARECER 1184/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 344/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre o funcionamento de Parques de Diversões e Circos no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os estabelecimentos acima deveriam ter, para a expedição do alvará de funcionamento, laudo de vistoria expedido por órgão governamental atestando a segurança dos equipamentos, engenheiro responsável por suas instalações mecânicas, hidráulicas, elétricas e sanitárias, bem como declaração de médico veterinário sobre as condições de saúde dos animais eventualmente utilizados nas apresentações.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 370).

Além disso, o art. 6º estabelece uma condição para o Executivo permitir o uso de bens municipais pelos Parques de Diversões e Circos, qual seja, que estes possibilitem o ingresso gratuito aos alunos das escolas e creches municipais. Estabelece, dessa forma, uma espécie de regime de permissão de uso, não havendo óbice legal para sua regulamentação, já que o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham tão somente sobre concessão de bens imóveis, não fazendo referência à permissão ou autorização.

Finalmente, a propositura vincula a receita da taxa de expedição do alvará ao C.A.S.A.. Também aqui o dispositivo pode prosperar. A Constituição Federal veda apenas a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV, C.F.).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 160, I, II, IV e VI, ambos da Lei Orgânica do Município.

PFLA LEGALIDADE.

Salientamos, contudo, que o art. 1º do P.L., ao atribuir funções à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, esbarra no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe serem as leis sobre tal matéria de iniciativa do Prefeito.

O parágrafo único, do art. 2º, por sua vez, estabelece uma restrição à concessão de alvará a empresas estrangeiras, exigindo que sejam representadas por empresa brasileira. Tal regra, no entanto fere o princípio da isonomia (art. 5º, "caput", C.F.), e não se coaduna com o espírito de nossa Carta Magna, especialmente após a revogação de seu art. 171, pela Emenda Constitucional 6, de 15.08.95, que regulamentava a empresa brasileira de capital nacional.

Assim, visando adaptar a propositura aos diplomas legais mencionados, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 344/96.

Dispõe sobre o funcionamento de Parques de Diversões e Circos instalados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os Parques de Diversões e Circos móveis ou fixos no Município de São Paulo só obterão o alvará de licença ou autorização de funcionamento, obedecidas as exigências da legislação em vigor e mediante o cumprimento das seguintes condições:

I - apresentação de laudo de vistoria expedido pelo órgão competente do Executivo, que ateste a segurança dos equipamentos de diversões públicas, bem como de todas as suas instalações;

II - possuir engenheiro, com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, responsável pelas instalações do estabelecimento, em especial pelos equipamentos mecânicos, hidráulicos, elétricos e sanitários;

III - no caso de utilização de animais nas apresentações, declaração de médico veterinário, com registro no Conselho Regional competente atestando serem adequadas as acomodações e condições de saúde dos animais.

Art. 2º - para a expedição do Alvará de funcionamento de Parques Móveis o documento exigido no art. 1º, inciso I, desta lei, poderá ser substituído:

I - no caso de Parques Móveis, pelo protocolo do pedido de vistoria do Corpo de Bombeiros;

II - no caso de Parques de Diversões a céu aberto, por Atestado de Formação de Brigada de Incêndios, e comprovantes de regularidade dos equipamentos.

Art. 3º - Quando os Parques de Diversões e Circos instalarem-se em bens públicos municipais, deverão permitir o ingresso e uso de suas instalações gratuitamente aos alunos das escolas municipais de educação e creches municipais.

Art. 4º - A receita auferida com o recolhimento da taxa para a expedição do alvará será destinada ao C.A.S.A. - Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo.

Art.5º - A Administração Pública fornecerá junto com o alvará de funcionamento um selo de conformidade que deverá ser afixado nas bilheterias dos estabelecimentos de que trata esta lei.

Art.6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/05/96.

Dárcio Arruda - Presidente

Mário Noda - Relator

Osvaldo Sanches

Nelo Rodolfo

José Viviani Ferraz

PARECER 1184/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 344/96.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre o funcionamento de Parques de Diversões e Circos no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os estabelecimentos acima deveriam ter, para a expedição do alvará de funcionamento, laudo de vistoria expedido por órgão governamental atestando a segurança dos equipamentos, engenheiro responsável por suas instalações mecânicas, hidráulicas, elétricas e sanitárias, bem como declaração de médico veterinário sobre as condições de saúde dos animais eventualmente utilizados nas apresentações.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 370).

Além disso, o art. 6º estabelece uma condição para o Executivo permitir o uso de bens municipais pelos Parques de Diversões e Circos, qual seja, que estes possibilitem o ingresso gratuito aos alunos das escolas e creches municipais. Estabelece, dessa forma, uma espécie de regime de permissão de uso, não havendo óbice legal para sua regulamentação, já que o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham tão somente sobre concessão de bens imóveis, não fazendo referência à permissão ou autorização.

Finalmente, a propositura vincula a receita da taxa de expedição do alvará ao C.A.S.A.. Também aqui o dispositivo pode prosperar. A Constituição Federal veda apenas a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV, C.F.).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I e art. 160, I, II, IV e VI, ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Salientamos, contudo, que o art. 1º do P.L., ao atribuir funções à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, esbarra no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe serem as leis sobre tal matéria de iniciativa do Prefeito.

O parágrafo único, do art. 2º, por sua vez, estabelece uma restrição à concessão de alvará a empresas estrangeiras, exigindo que sejam representadas por empresa brasileira. Tal regra, no entanto fere o princípio da isonomia (art. 5º, "caput", C.F.), e não se coaduna com o espírito de nossa Carta Magna, especialmente após a revogação de seu art. 171, pela Emenda Constitucional 6, de 15.08.95, que regulamentava a empresa brasileira de capital nacional.

Assim, visando adaptar a propositura aos diplomas legais mencionados, bem como à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 344/96.

Dispõe sobre o funcionamento de Parques de Diversões e Circos instalados no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os Parques de Diversões e Circos móveis ou fixos no Município de São Paulo só obterão o alvará de licença ou autorização de funcionamento, obedecidas as exigências da legislação em vigor e mediante o cumprimento das seguintes condições:

I - apresentação de laudo de vistoria expedido pelo órgão competente do Executivo, que ateste a segurança dos equipamentos de diversões públicas, bem como de todas as suas instalações;

II - possuir engenheiro, com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, responsável pelas instalações do estabelecimento, em especial pelos equipamentos mecânicos, hidráulicos, elétricos e sanitários;

III - no caso de utilização de animais nas apresentações, declaração de médico veterinário, com registro no Conselho Regional competente atestando serem adequadas as acomodações e condições de saúde dos animais.

Art. 2º - para a expedição do Alvará de funcionamento de Parques Móveis o documento exigido no art. 1º, inciso I, desta lei, poderá ser substituído:

I - no caso de Parques Móveis, pelo protocolo do pedido de vistoria do Corpo de Bombeiros;

II - no caso de Parques de Diversões a céu aberto, por Atestado de Formação de Brigada de Incêndios, e comprovantes de regularidade dos equipamentos.

Art. 3º - Quando os Parques de Diversões e Circos instalarem-se em bens públicos municipais, deverão permitir o ingresso e uso de suas instalações gratuitamente aos alunos das escolas municipais de educação e creches municipais.

Art. 4º - A receita auferida com o recolhimento da taxa para a expedição do alvará será destinada ao C.A.S.A. - Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo.

Art.5º - A Administração Pública fornecerá junto com o alvará de funcionamento um selo de conformidade que deverá ser afixado nas bilheterias dos estabelecimentos de que trata esta lei.

Art.6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/05/96.

Dárcio Arruda - Presidente

Mário Noda - Relator

Osvaldo Sanches

Nelo Rodolfo

José Viviani Ferraz